



A SUBJETIVIDADE NA PÓS MODERNIDADE EM FACE DO COMPORTAMENTO TRANSGRESSOR E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Adriano Andrade Barboza (Graduado em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Pós graduando em Psicologia Clínica: Abordagem Psicanalítica pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Curitiba-PR).

Contato: andradebarboza.prs@gmail.com

Práticas em Psicologia Jurídica Forense e Direitos Humanos

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema prisional. Subjetividade.

Ao adentrar no campo da subjetividade humana busca-se, neste trabalho, sobretudo, compreender a influência social e cultural que atinge o ser humano contemporâneo, pertencente a uma determinada sociedade, em particular, a brasileira, e, em especial, àquele que se torna desviante das leis e que acaba por infringi-las, culminando em sanções de encarceramento e segregação social. Conforme Bock et al. (1999), os fatores sociais e culturais permitem a configuração de um mundo interior, vindo a combinar uma série de aspectos que leva à experiência de uma vivência bastante particular. Em face disso, acredita-se que tais aspectos promovam a influência e a constituição da subjetividade, possibilitando a construção de realidades num processo em que o ser humano pode vir a ser, ao mesmo tempo, produto do meio e construtor dele.

No entanto, com base numa perspectiva socrática, é possível considerar e situar o sujeito como àquele que se encontra numa busca incessante de verdades, num embate que a duras penas pode render o prazer previsto por Freud, seja numa sociedade contemporânea considerada socialmente bem desenvolvida ou não. Logo, se faz necessário pontuar que o prazer preconizado por Freud (1930) pode se realizar em decorrência de mecanismos como a sublimação ou, ainda, pelo processo de amar e atuar socialmente, de forma produtiva, num ofício que lhe gere satisfação. Nesse caso, é possível considerar a elaboração e a superação de conflitos subjetivos como um caminho para a satisfação, na medida em que aproxima o ser humano da experiência de descoberta ou ressignificação de valores identitários vinculadas ao processo de sublimação que o leva ao referido prazer.

Já, no que concerne à punição ao cidadão, o que se tem por referência é o processo de caráter punitivo condicionado a um conjunto de leis que, quando infringidas por este, pode levá-lo a sofrer



sanções de privação da liberdade e direitos, a fim de ser apartado do convívio daqueles que aderem a tais regras estabelecidas e não as burlam. Contudo, o fato de apartá-lo do convívio social, não implica que esse deva ser submetido a condições degradantes, pelo contrário, pois, segundo Veronese (2009), quando se tira a dignidade da criatura humana, esta tende a animalizar-se.

Conforme Foucault (2014), a origem da pena consiste numa forma primitiva e de punição com caráter desumano de suplícios e execuções sangrentas em espaços públicos, visando estabelecer e dar manutenção à ordem pública. Com o passar do tempo e a partir do advento da Revolução Francesa e da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, foi possível conceber novos patamares de punições, menos desumanas, como às que se estabeleceram no fim do século XVIII e início do século XIX em várias partes do mundo e em Paris por Léon Faucher, em 1838, com o regulamento para a *Casa dos Jovens Detentos de Paris*, que concebia a regulação de privação de liberdade combinada com trabalhos e estudos regrados.

No que toca às questões envolvendo aquele que se configura como desviante das leis e é sancionado ao encarceramento, é possível defrontar-se, nesse caso, com um conjunto de aspectos sociais e culturais que vem a promover condições subjetivas e de exclusão social que podem também facultar ao ser humano contemporâneo um caminho divergente das leis, vindo a se configurar em práticas consideradas delituosas. No que se refere a experiência prisional, é observável que essa tem um potencial de influir sobremaneira na vida do detento, nos seus comportamentos presente e futuro em consequência do seu ingresso ao sistema carcerário em que são considerados a influência e implicações institucionais com suas especificidades conjunturais de uma estrutura que vem a se estabelecer de forma digna ou degradada.

De acordo com Veronese (2009), os presos no Brasil vivem numa espécie de depósito de pessoas em terríveis condições de vida dentro dos presídios, que se transformam em uma bomba pronta para explodir extramuros. De acordo com a Lei 7.210 – Lei de Execução Penal do Brasil – datada de 1984 (BRASIL, 1984), essa tem o objetivo de regulamentar o cárcere, bem como promover a reeducação do condenado a fim de prepará-lo para retornar ao convívio social, prevendo, ainda, em relação à lotação dos presídios no seu: “Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade”.

O objetivo deste trabalho consiste em analisar a influência da estrutura social brasileira na constituição subjetiva do ser humano contemporâneo, que acaba por se degradar, tornando-se um transgressor de leis e regras sociais, vindo a se configurar num elemento que se torna marginalizado ou que vem a ser segregado do espaço social comum em que os cidadãos livres gozam da liberdade de ir e vir. Além disso, busca-se trazer à tona a realidade do sistema carcerário brasileiro, a fim de se fazer uma análise também dos vetores do Estado que promovem a ineficiência ou que deixem de



promover melhorias, levando em conta, inclusive, as crueldades sociais. Desse modo, pretende-se realizar uma interlocução entre temas, cuja construção crítica permita amadurecer, sob o ponto de vista social, o processo de humanização e tratamento prisional, que pode se converter em benefícios para a sociedade como um todo e não só para o preso e ao segmento prisional brasileiro, como se poderia crer, num primeiro momento, de forma casuística.

Conforme a perspectiva sociológica de Touraine (2005), há uma clara distinção conceitual entre indivíduo e sujeito, pois a partir de uma decomposição dos quadros sociais, emerge e triunfa o indivíduo, o qual se configura em um ser dessocializado, mas que encerraria em si um potencial de combate contra uma ordem social dominante e de forças contrárias à vida. Diante dessa conceituação, o indivíduo viria, portanto, a constituir-se em um molde pelo qual se projetam necessidades, desejos e ideais imaginários produzidos por uma indústria de comunicação de massa pela qual, esse indivíduo, acaba por vir a se encontrar numa posição de descaracterização identitária de individualidade e autonomia. Desse modo, viria a ser guiado para um processo esmagador que define e caracteriza a modernidade, cujo processo de fragmentação identitária e de sentidos próprios não permite ao ser humano atuar de forma consciente, e sim a reboque do movimento de uma lógica mercadológica e da indústria que visa o imediato e o consumo instituído por uma cultura vigente que movimentava esse sistema social.

Contudo, ao incluir e levar em conta o cenário pós-moderno como fenômeno estabelecido e descrito na realidade de sociedades contemporâneas por alguns teóricos considera-se que essa vem a se tratar num elemento considerável de influência sobre o indivíduo, e por vir a se caracterizar, inclusive, na desconstituição identitária, na medida em que envolve o ser humano numa amarração de objeto e padronização, diluindo seus aspectos identitários de sujeito à lógica de mercado e comportamento de busca por satisfação imediata e consumo.

Por outro lado, de acordo com Touraine (2005), o sujeito viria a se constituir numa capacidade de evitar as forças ameaçadoras, o conjunto de regras, bem como os processos de poderes que promovem impedimentos de autorrealização, de identificação e autonomia que lhe permitiria transitar naquilo que de fato é também por essência – sujeito. Nesse caso, a pós-modernidade pode ser considerada, também, um fator que vem a ajudar a explicar um favorecimento de formatação do ser humano em indivíduo a ponto de reduzi-lo a peça de um sistema que influi sobre a sua atuação, atividade, intenção e interação em relação ao meio social.

Diante da leitura de Touraine, configura-se, ainda, o sujeito como sendo um partícipe atuante da sociedade, vindo a ser influenciador do processo sociocultural, no qual se coloca num patamar de combatente e rebelde, cuja luta se caracteriza por promover uma oposição ao sistema de uma cultura homogeneizante, de uma mídia deformadora de sentidos e com determinações que visam



fins baseados numa cultura utilitarista de processos de produção e consumo sem levar em conta as nuances idiossincráticas humanas, a liberdade, os desejos, as necessidades subjetivas e objetivas que configuram uma identidade e autonomia particulares.

Para tanto, no que se refere a dilemas postos pela sociedade brasileira e por suas ilusões sociais de plena democracia e justiça no qual se configuram mecanismos de exclusão social, sustentados por uma base social a partir de um sistema econômico que, supostamente, englobaria a todos e os colocariam aptos ao jogo social; nasce e surge, portanto, o ser humano no seio desse corpo social civilizado, rodeado por uma cultura, cujos princípios serão norteados pela moral e por uma prática, sobretudo por uma prática que possui uma moral implícita. As ilusões que compõem esse conjunto cultural podem deformar sua condição de sujeito e aliená-lo daquilo que vem a ser a sua potencialidade. Afinal, esse indivíduo com “alma” de sujeito encontra diante de si uma cultura posta de preceitos preconcebidos que determina seu local de “nascimento”, sua função e, às vezes, o seu destino por uma vida inteira, pois os modos de viver em sociedade são facultados por aspectos que consubstanciam uma posição favorável ou desfavorável para uma determinada realidade, quanto ao bem-estar e a saúde social do ser humano contemporâneo. No que diz respeito às circunstâncias do campo social na contemporaneidade, Lopes (2006) afirma que:

Enquanto a pobreza é um desdobramento das relações históricas e estruturais de oposição entre os interesses de classes, portanto, um fenômeno econômico que se configura na questão social derivada das relações capital x trabalho, a “exclusão social” se caracteriza por um conjunto de fenômenos que se configuram no campo alargado das relações sociais contemporâneas: o desemprego estrutural, a precarização do trabalho, a desqualificação social, a desagregação identitária, a desumanização do outro, a anulação da alteridade, a população de rua, a fome, a violência, a falta de acesso a bens e serviços, à segurança, à justiça e à cidadania, entre outras. (LOPES, 2006, p. 13)

Em vista disso, quando condicionado a uma relativa posição de indivíduo, pode-se levar em conta, nesse caminho, a atuação de uma formação cultural midiática com todas as suas implicações e, sobretudo, numa oposição ao protagonismo do sujeito, pois vem a ser na possibilidade plena de expressão que se permitirá encontrar caminhos para transitar do papel de indivíduo para o de sujeito com aspirações ao protagonismo, inerentes ao ser humano sociável normativo.

Para a criatura humana, em especial para aqueles desfavorecidos no âmbito socioeconômico e submetidos a esse processo social formatador contemporâneo, muitas vezes, é como se a deformação do seu futuro já estivesse sendo moldada, em detrimento de uma cultura de consumo e exclusão social na qual, de modo geral, ao invés de haver acréscimos na sua formação, ocorre o inverso, há a subtração da manifestação daquilo que esse indivíduo possui de positivo de sua natureza questionadora.



É oportuno dizer que, conforme o tempo passe, esse sujeito pode se sentir como alguém que vai sendo influenciado, tornando-se formatado por completo pela sociedade alienante, a qual lhe apresenta uma cultura com contribuições para o bem e para o mal, uma vida ideal baseada no consumo e na satisfação hedonista e outra, real, na qual o indivíduo pode ficar apartado do bem-estar social.

Sob essa premissa, Lopes discorre:

[...] para Touraine, o *sujeito* resulta da reconstrução e recuperação da unidade do indivíduo – seu desejo de ser ator, seu esforço de subjetivação – como unidade consciente e com uma identidade. Permanecendo o indivíduo na dualidade, ele aceita os apelos do mercado e cai no consumismo desenfreado e acrítico. Não tendo essa possibilidade, sucumbe no mundo das drogas, da violência e dos excluídos do sistema. Os sujeitos excluídos do sistema encontram suas saídas na construção comunitária, nas redes solidárias e na solidariedade. (LOPES, 2006, p. 21)

Diante disso, é possível considerar que sob o condicionamento cultural com viés alienante se estabelecerá uma ausência de busca identitária que consiste na oclusão do sujeito que o encurrala numa condição mais predominante de indivíduo, vindo a lhe dar, assim, uma percepção de identidade artificial e insatisfatória. Desse modo, deixa-lhe sem capacidade de protagonizar a própria vida, vindo a ficar condicionado a um sistema perverso que lhe faz adentrar e circular no espaço social com deficiência, na medida em que não lhe faculta um aparato crítico nem provê o subsídio da contrapartida de cidadão com todos os direitos mediante suas obrigações e deveres.

O que buscar, então, como verdade nesse cenário de oposição ao sujeito? Vale considerar como legítimo o movimento de busca por uma verdade, quando o indivíduo consegue aspirar a tornar-se ator numa ação em que poderá viver como protagonista de sua vida sem amarras, com relativa autonomia. O que se coloca em questão, nesse processo, não é a busca por uma verdade lapidar que encerre questões – que seria um contrassenso ao processo de reflexão e de um princípio evolutivo –, mas a viabilidade do ato de buscar respostas em si, contendo, assim, implicações reflexivas. Análogo ao mito da caverna de Platão, conforme descrito por Chauí (2008), em que o ser humano consegue sair da obscuridade de uma vida virtual para uma vida real para fora da cápsula alienante. Nesse sentido, Touraine (2005) quanto ao potencial de sujeito encoberto, expõe:

[...] as sociedades mais ricas contemporâneas deleitam-se numa ideologia do consumo cada vez mais intenso e diversificado. E do mesmo modo que um pensamento repressivo recalca a procura do prazer, a nossa sociedade reprime e



oculta a presença do sujeito. É no inconsciente que devemos procurar a vontade de ser sujeito (TOURAINÉ, 2005, p. 141).

Ao levar em conta a perspectiva em relação à busca por relativa autonomia do sujeito, considera-se que a condução ao exercício reflexivo pode ser também facultada por um conjunto de fatores sociais essenciais em torno da dignidade e do desenvolvimento humano, no qual se permite configurar como estímulo para tal movimento. No entanto, esse é um processo capaz de se tornar aflitivo, quando se está alheio a um conjunto de condições e aparatos de acesso básico de cidadania e dignidade, pelo fato de necessitar de transposição dos preceitos estipulados que lhe caracterizam de forma polarizada em indivíduo, pois, quando não elaborado o processo de fazer-se também sujeito, será possível conceber algum tipo de angústia e insatisfação para este ser humano e que pode não vir a se pôr a trabalho como seria desejado no caso de uma elaboração subjetiva emancipadora que poderia permitir que tal angústia pudesse se tornar um elemento portador de transcendência pessoal.

Segundo Chauí (2008), o posicionamento filosófico de Sócrates foi o de um radical, crítico com as opiniões estabelecidas, com os preconceitos da sociedade da época, com as crenças não questionadas por seus contemporâneos e pode muito bem nos remeter à concepção de sujeito de Touraine (2005) que se caracteriza ainda por se fazer atuante e protagonista no conjunto social.

O que vem, então, a significar ser cidadão numa sociedade com preceitos essenciais de cidadania estabelecidos que venham a ser atendidos? Pode significar um passo decisivo no sentido de favorecer o desejo de autonomia para o indivíduo, nos quais venham a ser considerados fatores que o dignifique e o implique perante o conjunto social e, que lhe faculte, inclusive, a busca do exercício de se tornar um ator social. Apoiado nessa leitura, é possível entender que a cidadania pode ser também uma peça chave neste quebra-cabeça, sobretudo em sociedades em desenvolvimento, no qual pode ser considerado, em sua forma razoavelmente plena, a cidadania como contrapartida aos deveres e um movimento de inclusão social, na qual será possível angariar condições para proporcionar a possibilidade da busca por uma relativa autonomia, senso crítico e protagonismo, características então atribuídas ao sujeito. Em relação a essa condição de sujeito, Lopes (2006) afirma:

A temática do *sujeito* necessita ser recheada de conteúdo social e político que ultrapasse as demandas do *Ego* e atenda às exigências da liberdade, da igualdade e da justiça. Não são meras especulações cognitivas, mas buscas concretas para uma melhor organização da sociedade, tornando-a mais justa. (LOPES, 2006, p. 21).



Dessa forma, vale salientar que o condicionamento de indivíduo acrítico numa sociedade perversa, que atue sem contrapartidas sociais de cidadania e inclusão social, parece contribuir também para conduzi-lo à margem das regras sociais e legais impostas, traduzindo-se, assim, no favorecimento às transgressões, aos delitos e no aumento da violência e da criminalidade.

Contudo, a existência de um dispositivo para a responsabilização e reparação de atos delituosos cometidos é considerado como algo aceitável culturalmente e é visto como parte integrante do jogo social pelas sociedades, de maneira geral. Cabe, não obstante, questionar o melhor modo de fazer funcionar o processo de encarceramento que venha a resultar numa prática de justiça e não apenas em segregação sem mecanismos de reconfiguração social e condições contrárias a saúde mental e social, pois a partir de dispositivos de promoção educacional, profissional e de dignidade poder-se-ia derivar em reconstrução de vida para o apenado que, como objetivo final, visaria a sua melhor e mais digna reintegração à sociedade.

Conforme o informativo da ONU (2015), o quadro dos presídios brasileiros é de precariedade, pois se traduz num processo avesso a condições básicas de saúde, do mesmo modo que o hiperencarceramento com a disseminação de doenças como HIV e que, embora haja a distribuição de coquetéis de medicamentos para a doença, o número total de seus infectados constitui-se numa incógnita para as autoridades.

As estatísticas para o setor, de acordo com o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen), publicado em 2014, confirma uma população carcerária brasileira constituída por 67% de pessoas de etnia negra e 31% de etnia branca, 1% de etnia amarela e 1% de outras, sendo que, no que se refere a formação educacional, a maioria desse conjunto se encontra no enquadramento de escolaridade fundamental, composta, então, por 53% dos encarcerados com o ensino fundamental incompleto e 12% com o ensino fundamental completo. A sequência de verificação de dados apresenta, ainda, a constatação de um percentual de 12% com o ensino médio incompleto e 7% de apenados com o ensino médio completo, sucedendo-se por 7% de alfabetizados via cursos irregulares e 6% de analfabetos, enquanto se verifica, nessa população, 1% com o ensino superior incompleto e somente outros 1% com o curso superior completo.

A atual situação dos presídios e suas precariedades também vai contra o artigo 88 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física e a capacidade de vagas, condições dignas e de salubridade, assim como é previsto nos artigos 10 e 11 da referida Lei, o dever do Estado no que se refere às assistências de saúde, psicológica, jurídica, educacional e outras que visam a integridade e bem estar físico, psicológico e social, bem como um movimento ressocializador para o preso no sistema prisional.



No que se refere ao judiciário, e naquilo que lhe compete, observa-se a ocorrência de uma ineficiência no atendimento ao preso, na medida em que se tem notícia das chamadas sobrepenas e a morosidade da justiça que se configura em prejuízos e desajustes legais com graves danos à sociedade brasileira, conforme revelam Adorno e Pasinato (2007). Nesse caso, as consequências dessa ineficiência em torno do ato jurisdicional podem vir a resultar em fazer permanecer o detento aprisionado além do que deveria ou, ainda, mantê-lo preso indefinidamente à espera de um julgamento, que, nesse caso, conforme o Infopen (2014) configura-se em 41% das pessoas privadas de liberdade sem o julgamento devido, vindo, dessa forma, a contribuir para o inflacionamento do contingente carcerário.

Segundo Ferreira (2012), no que diz respeito aos presídios brasileiros, há uma clara configuração de violações dos direitos humanos, ao direito penal, e no que compreende à própria Constituição Federal no sentido de não serem efetivados os direitos à saúde, à higiene, à educação e ao trabalho. Nessa sequência, o Sistema Penal Brasileiro veio a consagrar-se por meio do artigo 59 do Código Penal que possui uma teoria com mista finalidade referente à pena que é a de reprovar e prevenir o crime. Embora seja prevista tal legislação, o atual sistema prisional não previne ou reduz os índices de criminalidade. Em virtude disso, verifica-se que na atual conjuntura em que a administração pública preza pela eficiência, tanto nos aspectos financeiros quanto em resultados, acaba por se mostrar ineficiente diante de suas consequências no setor carcerário, indo, portanto, na contramão do interesse público.

Tais aspectos afetam não só a comunidade carcerária, assim como a sociedade como um todo, uma vez que os objetivos teóricos de ressocialização do Estado não são alcançados e a violência extravasa os muros penitenciários, seja pelo comando do crime por líderes de facções ou por conta de uma massa criminoso constituída por ex-detentos que saem da pena mais comprometidos com práticas delituosas ou devendo favores às facções criminosas vindo, assim, a reincidirem no crime com mais violência, conforme se constata pelos altos índices de reincidência após o cumprimento da pena no sistema prisional convencional.

Nesse sentido, convém observar que quando o Estado não atua de forma determinante na construção de dignidade e de organização racional nos presídios, acaba-se, nesse caso, por abrir brechas para que os detentos, a partir de lideranças criminosas, venham a se organizar em grupos, a pretexto de pleitear melhores condições prisionais, mas que acabam, no entanto, por configurar as chamadas facções, que, entre outras coisas, dão proteção ao preso, estipulam regras e comandam o crime, de forma efetiva, dentro e fora dos presídios.

A partir dessas avaliações, considera-se que não é possível pensar segurança pública sem levar em conta a questão dos presídios, uma vez que o processo de cumprimento de pena deveria



levar o cidadão apenado ao regime de “resgate” social, num espaço em que ele se encontra sob os cuidados do Estado e, depois de cumprida a pena, poderia, com maiores chances, não vir a reincidir no crime.

Nesse caso, o relatório do IPEA (2015) apresenta, entre outros dados, entrevistas realizadas com detentos oriundos dos regimes fechado e do semiaberto no qual expressam que a possibilidade de reinserção social depende de seus esforços pessoais em combater os efeitos nocivos que o processo de encarceramento veio a inscrever em suas vidas, sendo a experiência do cárcere considerada como a pior já ocorrida em suas existências.

Dessas entrevistas, foi possível, ainda, fazer um recorte para um dos depoimentos em que um apenado do semiaberto atesta:

O sistema é uma coisa que nunca vai sair da minha cabeça porque sempre lembro. A experiência é só sofrimento e desprezo. Fica esquecido ali dentro. Só quem passa sabe, é muito sofrimento. Nós somos humilhados o tempo todo lá dentro. Aqui fora eu reflito para que eu não volte mais a cometer o que cometi. Pretendo fazer as coisas certas para nunca mais entrar ali, passar o que eu passei, não voltar para ali, nem passar na frente. Bola pra frente, seguir para criar os nossos filhos. Mas trauma, pensamento, a gente sempre tem. (IPEA, 2015, p. 103).

Diante de tais constatações dos efeitos biopsicossociais do sistema prisional na vida do detento, torna-se importante vir a considerar outros caminhos que resultem em processos punitivos, que sejam menos degradantes e prejudiciais ao infrator e que busque melhores resultados no que se refere a reformulação e reintegração social.

No tocante ao custo financeiro específico do detento para o Estado, é possível mensurar o custo social gerado para a sociedade brasileira ao verificar o quanto pode custar um preso ao Estado em contraponto a um estudante da rede pública do ensino básico a partir dos dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que apresentam os dados sobre o custo financeiro médio mensal aproximado de um preso brasileiro, em 2015, foi de R\$3.000,00, constituindo-se num gasto anual de R\$36.000,00 por preso, enquanto o custo médio mensal de um aluno de ensino básico da rede pública no país, projetado para 2017, é de R\$239,59, vindo a se configurar em um custo médio anual de R\$2.875,03 por estudante. A exposição dos números dos custos *per capita* de um preso versus um aluno da rede pública demonstra claramente a desproporcionalidade de investimento em estruturas sociais a partir de seus resultados.



REFERÊNCIAS

- Adorno, S.; Pasinato, W. (2007). A justiça no tempo, o tempo da justiça. *Tempo Social*, 19(2), 131-155. Recuperado em 1 fevereiro, 2017, de <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a05v19n2>
- Arruda, S. N. (2011). Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. *Visão Jurídica* (São Paulo), 59.
- Bock, A. M. B., Furtado, O., & Teixeira, M. L. (2001). *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia* (13a ed.). São Paulo: Saraiva. Recuperado em 15 fevereiro, 2017, de https://docs.google.com/file/d/0B_UpzuaKL16MdXdzUXV5cjFPZjA/edit
- Botelho, A. W. (2013). A ressocialização do preso brasileiro. *E-GOV*. Recuperado em 3 fevereiro, 2017, de <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ressocializa%C3%A7%C3%A3o-do-preso-brasileiro-1>
- Conselho Nacional de Justiça. (2017). *Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios*. Recuperado em 1 junho, 2017, de <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-preso-custa-menos-que-nos-presidios>
- Ferreira, P. G. (2012). A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena. *Âmbito Jurídico*. Recuperado em 1 agosto, 2017, de http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093&revista_caderno=3
- FNDE. (2016). *Ministro da Educação antecipa repasse do FUNDEB para garantir o pagamento do piso dos professores*. Recuperado em 1 junho, 2017, de <http://www.fnde.gov.br/fnde/sala-de-imprensa/noticias/item/9796-ministro-da-educa%C3%A7%C3%A3o-antecipa-repasse-do-fundeb-para-garantir-o-pagamento-do-piso-dos-professores>
- Foucault, M. (1975). *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Rio de Janeiro: Vozes.
- Freud, S. (2010). *O mal-estar na civilização: novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)*. (Souza, Trad.). São Paulo: Companhia das letras.
- IBGE. (2013). População: projeções e estimativas da população do Brasil e das unidades da federação. Recuperado em 9 fevereiro, 2017, de <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/notatecnica.html>
- IPEA. (2015). Relatório de pesquisa: reincidência criminal no Brasil. Recuperado em 13 fevereiro, 2017, de http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590
- Laplanche, J. (2001). *Vocabulário de psicanálise* (4a ed.). (P. Tamen, Trad.). São Paulo: Martins Fontes.
- Lopes, J. R. (2006). Exclusão social e controle social: estratégias. *Psicologia & Sociedade*, 18(2), 13-24. Recuperado em 16 fevereiro, 2017, de <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n2/02.pdf>



- Ministério da Justiça. (2012). *Informe: novas regras para criação de núcleos de penas alternativas*. Recuperado em 3 maio, 2017, de <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>
- Ministério da Justiça. (2014a). *Arquivo: alternativas penais – Evolução*. Recuperado em 1 agosto, 2017, de <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1>
- Ministério da Justiça. (2014b). *Notícias: MJ divulgara novo relatório do Infopen nesta terça-feira*. Recuperado em 3 maio, 2017, de <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>
- Medina Osório, F., & Vizzotto, V. D. (2005). Sistema penitenciário e parcerias público-privadas: novos horizontes. *Jus Navigandi* (Teresina), 10(882). Recuperado em 1 agosto, 2017, de <https://jus.com.br/artigos/7643>
- ONU DC. (2015). *HIV no Sistema Prisional, e Atuação das Forças Policiais e Operadores do Direito e o HIV são tema do primeiro GT/UNAIDS de 2015*. Recuperado em 6 julho, 2016, de <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/03/09-hiv-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-das-forcas-policiais-e-operadores-do-direito-e-o-hiv-e-tema-do-primeiro-gt-unaid-de-2015.html>
- Pisetta, M. A. A. M. (2008). Considerações sobre as teorias da angústia em Freud. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 28(2), 404-417. Recuperado em 9 fevereiro, 2017, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932008000200014
- Roudinesco, E., & Plon, M. (1997). *Dicionário de psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Recuperado em 5 março, 2017, de <https://pt.slideshare.net/JoseGeraldoMoreira/roudinesco-eplonmdicionariodepsicanalise>
- Soares, L. E. (2012). *Tudo ou nada*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Touraine, A. (2005). *Um novo paradigma para compreender o mundo de hoje*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Vasconcellos, J. (2014). CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país. *Conselho Nacional de Justiça*. Recuperado em 8 fevereiro, 2017, de <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>
- Veronese, J. R. P. (2009). *O sistema prisional: seus conflitos e paradoxos*. Recuperado em 10 junho, 2014, de <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1636/1342>
- Veronese, M. V., & Lacerda, L. F. B. (2011). O sujeito e o indivíduo na perspectiva de Alain Touraine. *Sociedade e Cultura* (Goiânia), 14(2), 419-426. Recuperado em 11 fevereiro, 2017, de <https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/viewFile/17616/10568>